

## NOS LIMITES DO PODER: O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA LEI DE LIBERDADE DOS ÍNDIOS DO GRÃO-PARÁ (1751 – 1757)\*

Robeilton de Souza Gomes\*\*

### RESUMO:

O presente artigo busca analisar os mecanismos de controle da mão de obra dos índios, pensados na conjuntura política de meados do século XVIII, especificamente da Lei de liberdade de 06 de junho de 1755. O recorte corresponde ao período de elaboração e implementação da referida lei e os acontecimentos neste íterim são de extrema importância para entendermos a legislação indigenista e o modo como ela foi pensada. Utilizaremos as correspondências trocadas entre as autoridades coloniais e a Corte a fim de discutimos o impacto desse diálogo na conformação da política portuguesa direcionada ao Estado do Grão-Pará e Maranhão. Procedemos a uma análise hermenêutica dessa documentação, boa parte dela inédita, nos orientando pelos conceitos da Nova História Política, no sentido de defendermos a hipótese da construção colonial da legislação colonialistas.

**Palavras-chave:** Lei Liberdade; Política Colonial; Legislação Colonialista.

### ABSTRACT:

The present article seeks analyze the control mechanisms of indian labor force, thought in the political conjuncture of the mid-eighteenth century, specifically to the Freedom Act of June 6, 1755. The chronological cut corresponds the process of elaboration and implementation, since the events that have occurred in this period are extremely important to understand the indigenous legislation and the way it was thought. We will fundamentally use the exchanged correspondences between the colonial authorities and the Court in order to discuss the impact of this dialogue on the conformation of the Portuguese policy directed to the State of Grão-Pará and Maranhão. We proceeded to a hermeneutical analysis of this documentation, much of it unpublished, guiding us through the concepts of New Political History, in the sense of defending the hypothesis of colonial construction of colonialist legislation.

**Keywords:** Freedom Act; Colonial Politics; Colonialist Legislation.

Faz-se necessário assumirmos de início que o tipo de leitura que conduziu nosso olhar sobre a legislação e a política metropolitana de Portugal é tributário de muitas reflexões já

---

\* As reflexões contidas nesse artigo foram originalmente desenvolvidas na minha dissertação de mestrado intitulada “*NA FORMA QUE SUA MAJESTADE PERMITIR*”: Legislação indigenista e conflito. Uma leitura sobre a Lei de liberdade dos índios de 1755 / Robeilton de Souza Gomes. – 2013, defendida no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas – PPGH/UFAM, com apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM.

\*\* Mestre em História Social pela Universidade Federal do Amazonas. Vinculado ao Núcleo de Pesquisa em Políticas, Instituições e Práticas Sociais – POLIS. Membro do Grupo de Pesquisa História da Amazônia Colonial. [robeiltonhistoriador@gmail.com](mailto:robeiltonhistoriador@gmail.com).

consolidadas pela historiografia nas últimas décadas. De modo particular creditamos validade fundamental àquilo que foi dito sobre esse processo por Beatriz Perrone-Moisés quando afirma que:

A política indigenista não é mera aplicação de um projeto a uma massa indiferenciada de habitantes da terra. É, como toda política, um processo vivo formado por uma interação entre vários atores inclusive indígena, várias situações criadas por essa interação e um constante diálogo com valores culturais. A legislação que a define, do mesmo modo, é muito mais do que um projeto de dominação mascarado em discussão jurídica, e merece ser olhada com outros olhos, para que dela se possa tirar toda a informação que ela pode nos fornecer.<sup>1</sup>

Ao longo do texto buscamos identificar, sempre que possível, as categorias sociais (autoridades políticas, militares, civis, religiosos, reinóis e indígenas) que atuaram nos espaços ultramarinos, na tentativa de melhor situá-las e resgatar a trajetória dos sujeitos envolvidos nessas conflituosas relações políticas, sem perder de vista as hierarquias sociais e as heterogeneidades intergrupais. De igual modo, enfatizamos as aspirações e interesses, as lutas e resistências, de modo a perceber como os diversos seguimentos da sociedade se manifestaram e influenciaram as decisões tomadas no âmbito da política ultramarina.

Percebemos que nesse período as disputas entre autoridades metropolitanas e os diversos poderes locais que, a rigor, davam-se pelo controle da mão de obra dos índios, intensificaram-se sobremaneira em meados do século XVIII. Para tanto, procuramos nos aproximar das discussões feitas pela *Nova História Política*, que visam enfatizar a atuação dos variados sujeitos-ativos e suas práticas sociais, sobretudo a partir da ressignificação do conceito de poder<sup>2</sup> e, conseqüentemente, da própria concepção de política na abordagem histórica<sup>3</sup>, dialogando com uma produção historiográfica rica em exemplos de manifestação dos poderes locais em face da política metropolitana. Essas novas abordagens são resultantes de uma perspectiva historiográfica produzida nas últimas décadas e suas análises centram-se em torno do conceito de *cultura política*.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Índios livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI – XVIII)*. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2009. p. 129.

<sup>2</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

<sup>3</sup> ROSANVALLON, Pierre. *Por uma História Conceitual do Político* (nota de um trabalho). Trad. Paulo Martinez. *Revista Brasileira de História*. Vol. 15, nº 30, São Paulo, 1995.

<sup>4</sup> BICALHO, Maria. FERLINI, Vera. (Orgs.) *Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2005; SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria; GOUVÊA, Maria. *Cultura Política: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro: Mauad, 2005; ABREU, Marta; SOIHET, Rachel; GONTIJO, Rebeca. *Cultura Política e leituras do passado: historiografia e ensino de história*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007; AZEVEDO, Cecília. . . [et al] *Cultura Política, memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

Partindo do suposto de que o trabalho dos índios era a força motriz que movimentava todas as ações dos portugueses na Amazônia (espaço privilegiado pela elevada presença de nações indígenas) e que, portanto, o domínio sobre a mão de obra destes sujeitos era imprescindível para a política lusitana, é razoável pensarmos que as tentativas de controle estatal dos mecanismos que possibilitavam a sua arregimentação deram-se de modo intenso, ainda que muitas vezes escapassem das suas reais capacidades de domínio.

É a partir desse “olhar” privilegiado para os espaços de conflitos e disputas de poder que devemos entender a elaboração do decreto de 28 de maio de 1751, através do qual D. José I instituiu, já no início do seu governo, a liberdade dos índios; pois foi partindo desse confronto de ideias e práticas, da análise das relações estabelecidas no ultramar e dos interesses do reino que o monarca se posicionou. Foi o que motivou o referido texto normativo, bem como as *Instruções* governamentais passadas a Francisco Xavier de Mendonça Furtado<sup>5</sup>, nomeado um mês antes para governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão. Ainda assim, a problemática da liberdade se estenderia por alguns anos, visto que a solução para os problemas concretos não resulta apenas de uma formulação legal, mas, ao contrário, é a realidade concreta que norteia as decisões jurídicas. Do decreto de 1751 até a formulação da lei de liberdade, em 1755 e, sua posterior implementação, em 1757, havia muito que *ajustar*.

Compreendemos que ao longo do processo de conquista, dessa e de outras regiões do Império Marítimo português deram-se vários embates, dada à resistência dos nativos que não se subjugaram facilmente aos conquistadores; inúmeras guerras tiveram que ser deflagradas para que houvesse um domínio português da região.<sup>6</sup> Diversas outras formas de resistências foram mantidas pelos índios, ao longo desse processo. Daí os trabalhos referentes a este período, sobretudo a partir da segunda metade do século XVIII, tratam-no como um momento extremamente conflituoso.<sup>7</sup> Essa característica se manteve ao longo de todo o período de domínio português e mesmo posterior a ele.

---

<sup>5</sup> Instruções Régias, públicas e secretas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão General do Estado do Grão-Pará e Maranhão. Lisboa, 31/05/1751. In: MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina* (AEP). Tomo 1. Correspondência inédita do governador e capitão general do Grão-Pará e Maranhão. Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Rio de Janeiro: IHGB, 1963. pp. 67-80. Doravante apenas (AEP).

<sup>6</sup> SANTOS, Francisco Jorge dos. *Além da conquista: guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina*. 2ª Ed. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 2002.

<sup>7</sup> SAMPAIO, Patrícia. *Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia – Sertões do Grão-Pará, c. 1755 - c. 1823*. 2001. 335 f. (Doutorado em História). Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo* 2ª Edição; Tradução Antônio de Pádua Denesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997; SANTOS, Fabiano Vilaça dos. “Escandaloso Desatino”. A sedição de 1755 em Belém do Grão-Pará. In: *26ª Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisas Históricas*, julho de 2006; GOMES, Robeilton. “Fuga, sublevação e Conflito”: faces da resistência

Entender os mecanismos de controle da mão de obra indígena é um dos nossos objetos principais. Mediante as palavras de D. José I ao governador Mendonça Furtado, “as conveniências do Estado do Grão-Pará estão indispensavelmente unidas aos negócios pertencentes à conquista e a liberdade dos índios”.<sup>8</sup> Nesse sentido podemos concordar com Nádia Farage, quando afirma que o tema fundamental para compreender a sociedade colonial, a disputa pelo acesso e controle da mão de obra indígena, “é o fio que tece a história política do Maranhão e Grão-Pará”.<sup>9</sup> Desse modo, a abordagem aqui apresentada trata de situar a referida questão na conjuntura política e econômica da segunda metade do século XVIII, tônica que possibilita compreendermos a nova política colonialista.

É preciso destacar dois pontos centrais na metodologia aqui adotada: o *primeiro* faz referência à forma como as correspondências são, por nós, pensadas. Para além do texto em si, importa-nos muito mais o potencial de informações sobre os sujeitos que emitem juízos de valor sobre outros, sobre si mesmo e seu contexto e, num *segundo* momento, buscamos perceber nos discursos construídos, no diálogo com a Corte, um diagnóstico das possessões ultramarinas, as estratégias políticas delineadas, os conflitos de interesses, as práticas variadas, que são determinantes para a elaboração das leis.<sup>10</sup>

Logo nos primeiros tempos de seu governo, Mendonça Furtado, à medida que foi se instruindo da realidade colonial, passou a fazer suas primeiras considerações acerca dos poderes<sup>11</sup> ali atuantes e dos interesses com os quais teria que dialogar e aos poucos foi se convencendo de que eram “os religiosos os principais responsáveis pela lastimosa situação” que se encontrava o Estado do Grão-Pará e Maranhão, conforme afirmou já em carta de 28 de novembro de 1751, ao secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, Sebastião José de Carvalho e Melo.<sup>12</sup> Na mesma carta o governador adverte sobre a importância de escolher um procurador dos índios “que não só tenha inteligência, desinteresse,

---

política na Amazônia Colonial (sec. XVIII). In. *XXVI Simpósio Nacional de História* – ANPUH. São Paulo, 17 a 22 de julho de 2011. pp. 1 – 14.

<sup>8</sup> AEP. Tomo 1. p. 28.

<sup>9</sup> FARAGE, Nádia. *As Muralhas do Sertão: os Povos Indígenas no Rio Branco e Colonização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra/ANPOCS, 1991, p. 26.

<sup>10</sup> Sobre o Método Hermenêutico e sua utilização na *Interpretação* de textos históricos ver SCHMIDT, Lawrence. *Hermenêutica*; Tradução Fábio Ribeiro. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

<sup>11</sup> Conforme sinalizamos anteriormente o sentido do conceito “poder” sofreu uma inflexão importante para a análise do que se tem chamado de Nova História Política a partir da obra de Michel Foucault, contudo, parece-nos mais apropriada a ênfase dada por Pierre Bourdieu ao criticar o que chama de “circulo cujo centro está em toda parte e em parte alguma” numa referência explícita ao uso desse termo fora do contexto em que é exercido através das ações humanas, sendo “despersonalizado”, como se fosse uma entidade independente. Parece-nos mais interessante esta última formulação dada a sua consistência teórica, abordagem precisa e alargamento das possibilidades de análise. Ver BOURDIEU, Pierre. *O poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

<sup>12</sup> O referido secretário trata-se do meio irmão do governador Mendonça Furtado, também conhecido como Conde de Oeiras (1759) e Marquês de Pombal (1769).

independência, mas que seja homem bom, cristão, caritativo e sumamente ativo e desembaraçado”.<sup>13</sup>

É possível perceber pelo uso das expressões “desinteresse” e “independência”, que nem sempre as leis deixavam de ser cumpridas apenas “pela má interpretação”, como afirmava as instruções passadas ao governador. Todavia, é preciso considerar a cultura política que os administradores encontravam já estabelecida nos territórios ultramarinos. Seja por conveniência pessoal ou pela pressão exercida por parte dos colonos, essas autoridades acabavam cedendo a outras demandas, inserindo-se, desse modo, numa rede de interesses que eram próprios dos governos ultramarinos. Sobre esta questão, o próprio governador mencionou, na supracitada carta de 28 de novembro, de que era preciso que se escolhessem três ou mais procuradores para que as decisões não recaíssem somente nas mãos de um homem, ficando menos suscetíveis a serem persuadidos, devido “o perigo de grande influência que a Companhia e mais Religiões têm em toda a parte”.<sup>14</sup>

Os colonos manifestavam à Corte suas preocupações quanto à questão da atuação dos procuradores dos índios; nesse caso, reivindicavam seus direitos de acesso à mão de obra dos índios que, segundo os litigantes, estavam sendo impedidos pelos procuradores. Consta em consulta ao Conselho Ultramarino de 1747, uma representação dos oficiais da câmara do Pará que versava “sobre o prejuízo que o Procurador dos índios causava àqueles moradores nos pleitos sobre a sua liberdade”.<sup>15</sup> Esse tipo de reivindicação é exemplar dos tipos de disputas e da profusão de discussões construídas em torno da mão de obra indígena, conforme sinalizamos.

A exigência de se escolher pessoas desinteressadas na escravização dos índios e independentes economicamente para exercer o referido cargo de Procurador tem por base a função que desempenhavam. Eram encarregados de observar se as leis de liberdades estavam sendo cumpridas, bem como encaminhar às instituições competentes as petições de liberdade dos índios.<sup>16</sup>

Se as próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento das leis de liberdade dos índios poderiam, por razões diversas, contribuir para a sua escravização é legítimo pensarmos sobre as atitudes dos interessados e beneficiados neste negócio. Os religiosos, por exemplo, que eram incumbidos de acompanhar as tropas de resgates e de descimentos, além de

<sup>13</sup> AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao Secretário Carvalho e Melo. 28/11/1751. pp. 127 - 131.

<sup>14</sup> AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao Secretário Carvalho e Melo. 28/11/1751. p. 129.

<sup>15</sup> Arquivo Histórico Ultramarino (doravante AHU), código 209, consultas. f. 333v. – 335v. Consulta. 28/09/1747.

<sup>16</sup> Para maiores detalhes sobre o Regimento dos Procuradores dos índios ver: MELLO, Marcia. O Regimento do Procurador dos índios do Estado do Maranhão. *Outros Tempos*, vol. 09, n.14, 2012, pp. 222- 231.

tomarem parte nas decisões sobre a guerra justa, frequentemente eram acusados de se favorecerem de suas funções para conseguir benefícios próprios, fraudando documentos e legitimando a escravidão em casos não permitidos pela lei.<sup>17</sup> Contudo, essa prática, ao que parece, não era exclusiva dos missionários, pois a escravização ilegal dos índios era tema recorrente nos documentos da época, sendo denunciadas formas de utilização compulsória do trabalho indígena, mesmo depois da promulgação da lei de liberdade de 1755.<sup>18</sup>

Em outra carta, datada de 08 de novembro de 1752, o governador explicita a sua compreensão sobre “as causas da ruína do Estado”. Segundo ele, o prejuízo reside na inobservância do Regimento das Missões de 1686, que até aquele momento era a base estruturante das relações sociais e de trabalho no Estado do Maranhão e Grão-Pará<sup>19</sup>. Afirma também que a insistência dos religiosos em não proceder à repartição dos índios, desrespeitando ao que havia sido instituído, era o meio pelo qual os missionários arruinavam os moradores e enriqueciam os seus próprios empreendimentos:

A forma porque os regulares defendiam as liberdades, e o que desta combinação tirei foi o persuadir-me a que o que eles não queriam era que se observasse o tal Regimento, e que as escravidões senão extinguissem senão (...) que lhe ficassem privativas, como logo mostrarei até confessado por eles, e que os tais fundamentos não eram mais, que um puro pretexto para atormentarem o povo (...). Como eu me capacitei inteiramente que esta era a verdade não me ocorreu outro meio (...) senão o de ir pela mesma estrada, e entrar a fazer observar o Regimento das Missões e proteger largamente as liberdades e o meu sentir com justiça, porque até agora não tenho achado um único escravo feito justamente conforme as leis de Sua Majestade.<sup>20</sup>

Partindo do princípio que Mendonça Furtado não se limitou a executar um projeto de governo pensado na Corte, mas que este foi construído e/ou reelaborado a partir da sua experiência colonial, passaremos a analisar uma série de documentos imediatamente anteriores à elaboração da lei de liberdade de 1755 que, a nosso ver, tiveram participação direta na constituição e efetivação da lei que preconizou a libertação jurídica dos índios do Grão-Pará e Maranhão. Nesse sentido, concordamos com Camila Dias quando afirma que um aspecto importante para a construção dos argumentos contra os missionários residia na mudança de entendimento de Mendonça Furtado no que se refere à aplicação do Regimento das Missões de 1686. A princípio considerado como uma lei contrária aos interesses da nova

<sup>17</sup> BRITO, Cecília M. C. Índios das ‘corporações’: trabalho compulsório no Grão-Pará no século XVIII. In ACEVEDO MARIN, Rosa E. (org.). *A História da Escrita Paraense*. Belém: NAEA/UFPA, 1998, p. 120.

<sup>18</sup> Esse aspecto das relações sociais na colônia escapa aos objetivos desse texto, ficando a sugestão para uma investigação pormenorizada devida a importância do tema.

<sup>19</sup> Uso aqui o nome antigo do referido Estado conforme era denominado em 1686, ano de formulação do Regimento das Missões, mudando para Estado do Grão-Pará e Maranhão apenas em 1751.

<sup>20</sup> AHU. Pará, cx. 33. doc. 3143. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/11/1752.

política colonial, por ele defendida, particularmente quanto à declaração de liberdade, passou a ser compreendido pelo governador como mais um elemento que comprovava a inobservância dos religiosos em relação às ordens régias.<sup>21</sup> Deixando de ser entendido como o principal entrave à política indigenista, passando a incidir a crítica na má interpretação e aplicação da legislação, na medida em que os religiosos eram acusados de não realizar devidamente as repartições dos índios, como previa o *Regimento*.

É possível dizer que esta opinião foi gestada quando assumiu o governo e “passou a examinar com vagar o Regimento e a forma como os regulares defendiam as liberdades”.<sup>22</sup> Atribuímos também esta mudança de avaliação sobre o Regimento das Missões, após a análise dos argumentos que lhes foram, várias vezes, apresentados pelos moradores.<sup>23</sup> Perspectiva assumida, portanto, a partir da sua experiência na governança no Grão-Pará.

Contando apenas com a ajuda de poucos aliados<sup>24</sup> o governador iniciou os preparativos para formar a comitiva que o acompanharia na tarefa das demarcações de fronteiras, previstas no Tratado de Madri de 1750. No entanto, como salientou Moreira Neto, um dos poucos efeitos práticos desta empreitada foi o acirramento das tensões entre Mendonça Furtado e os religiosos.<sup>25</sup> Dentre outras coisas, os religiosos eram acusados de escravizar e maltratar os índios, além de monopolizar o uso de sua força de trabalho, impedindo-os de servirem aos colonos leigos e de trabalharem nas obras públicas.

Tratando sobre a recusa dos missionários em fornecer os índios, o governador escreveu ao secretário Sebastião José de Carvalho e Melo, relatando alguns episódios que faziam das demarcações “um negócio tão importante como dificultoso”. Nesta carta são relatados dois casos cuja análise é significativa. Trata-se o primeiro deles de um episódio ocorrido em virtude de uma ordem passada pelo próprio governador para se buscarem

---

<sup>21</sup> DIAS, Camila Loureiro. *Civilidade, Cultura e Comércio: os princípios fundamentais da política indigenista na Amazônia (1614 – 1757)*. 145 f. (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2009. pp. 23 – 24.

<sup>22</sup> AHU. Pará, cx. 33. doc. 3143. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/11/1752.

<sup>23</sup> AHU. Pará, cx. doc. 3143. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/11/1752

<sup>24</sup> Notadamente o Bispo D. Frei Miguel de Bulhões e Sousa e o Ouvidor João Pinheiro. AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 09/12/1751. p. 163. AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Mello. 21/09/1751. p. 207. Nestas cartas percebe-se a cautela de Mendonça Furtado na execução das suas tarefas e os pareceres recorrentes que fazia à Corte no modo como deveriam proceder. Sobre a atuação política do bispo Miguel de Bulhões, ver: MELLO, Marcia; GOMES, Robeilton. *Dom Miguel de Bulhões: o Bispo entre duas espadas*. 2009. 43 f. Relatório de Pesquisa do PIBIC-Humanas, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2009.

<sup>25</sup> MOREIRA NETO, Carlos Araújo. “Reformulações da Missão católica na Amazônia entre 1750 e 1832.” In: Eduardo Hoornaert (coord.). *História da Igreja Católica na Amazônia*. CEHILA (Centro de Estudos da História da Igreja na América Latina). Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1992, p. 218.

carpinteiros na aldeia Sumaúma, sob responsabilidade do padre jesuíta Lourenço Kaulen<sup>26</sup>, tendo o religioso prendido e açoitado o índio que cumpria o mandado. Diante dessa situação, Mendonça Furtado enviou outro ajudante para ir buscar o preso que:

o achou [...] metido em uma aspérrima prisão, da qual o trouxe à minha presença, cheio ainda de vergões negros dos açoites que tinha levado. Recolhendo-se depois o ajudante com os carpinteiros e passando por aquela aldeia, e constando-lhe nela a violência que se tinha feito ao tal carpinteiro, perguntou ao padre o porquê castigar com tal rigor aquele índio, depois de estar nomeado e para se embarcar para vir servir a Sua Majestade; respondeu-lhe que estava em sua casa, e que podia nela fazer o que quisesse, sem que a ninguém lhe importasse.<sup>27</sup>

O outro caso narrado na mesma carta de 11 de novembro de 1752, endereçada a Carvalho e Melo, da conta da recusa do missionário da aldeia de Tapajós, o padre jesuíta Joaquim de Carvalho, em ceder índios ao tenente da Fortaleza dos Pauxis para ajudar nas obras de reedificação das guarnições que haviam queimado:

Ao que o dito padre lhe respondeu que não pedisse para o serviço de El Rei, que não tinha ali nada, e que ele os não havia de dar para o dito ministério, que se o tenente os quisesse para o seu proveito particular logo lhes daria. A isto lhe disse o tal oficial que quando se tratava do serviço de Sua Majestade de sorte nenhuma lhe lembrava o cômodo particular, e como se pôs nesta resolução lhe não quis o padre dar índio algum.<sup>28</sup>

Nesta mesma carta, Mendonça Furtado pede que venha uma ordem da Corte para que os missionários entregassem os tão requeridos índios. Depois de ter atendidas as suas solicitações e os índios terem sido cedidos, as acusações tomaram um rumo extraordinário, pois os religiosos eram apontados como responsáveis pelas suas fugas das obras públicas. Sobre este último problema, o próprio Mendonça Furtado continuou alertando, como na carta que escreveu ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Diogo de Mendonça Corte Real “a causa de tão perniciosos efeitos”:

Estes Padres têm até agora executado a dita Real Ordem pela parte que diz respeito a darem os índios os que eu mando pedir, porém de forma que causam muito maior prejuízo e despesa à Fazenda de Sua Majestade, que se não ordenem. Porque dando com efeito todos os índios que eu ordeno pelas minhas relações, se praticam de maneira que logo que chegam a esta Cidade, com demora de quinze dias, e alguns menos, fogem e deixam o serviço, sem se poder continuar.<sup>29</sup>

<sup>26</sup> Esse mesmo missionário é citado noutra episódio onde teria queimado todos os utensílios existentes na sua aldeia, por ocasião da retirada do poder temporal dos religiosos. Ver: AEP. Tomo 03. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 21/10/1757. pp. 365-368.

<sup>27</sup> AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 11/11/1752. p. 375.

<sup>28</sup> AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 11/11/1752. p. 375.

<sup>29</sup> AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 19/10/1753. pp. 525-526.

Para além dos possíveis exageros cometidos pelo governador na sua ânsia de cumprir com suas obrigações, podemos perceber, a partir da sua fala, aspectos importantes das disputas coloniais e dos objetivos pretendidos com as suas notificações:

Em *primeiro* lugar, a que mais fica evidente – pela ênfase dada – são os castigos físicos administrados aos índios, o que evidentemente não era exclusividade dos religiosos. Mendonça Furtado denunciou a prática dos colonos de marcar com ferro em brasa os índios fugidos<sup>30</sup>, para não falarmos dos exaustivos trabalhos aos quais eram submetidos. Não se trata aqui, evidentemente, de justificar os castigos, mas de destacar a ênfase que o governador lhes dedica quando executados pelos religiosos; *segundo*, a presença de dois jesuítas protagonizando atos de rebeldia num mesmo relato. Não que estes fossem os únicos a desobedecer às ordens do governador<sup>31</sup>; *terceiro*, a insistência no modo ríspido com que os religiosos respondiam às solicitações de ajuda, na busca de demonstrar que esses não aceitavam por nenhum meio colaborar com o seu governo e com as ordens vindas da Corte; *quarto*, a tentativa dos padres de convencerem as autoridades coloniais a se juntarem aos seus negócios, fazendo com que estes também desobedecessem às ordens régias. Esse era um recurso muito utilizado por Mendonça Furtado porque não só fragilizava seus oponentes, como legitimava suas próprias ações; *quinto*, ao atribuir a responsabilidade das fugas dos índios aos missionários – hipótese que não está sendo descartada totalmente – Mendonça Furtado desejava apontar o perigo aos interesses do reino o controle temporal que os padres tinham sobre os índios, esvaziando, contudo, completamente qualquer possibilidade de manifestação alvitada por estes, enquanto sujeitos dotados de vontades próprias;

Fica, por ora, demonstrado como Mendonça Furtado cercou-se de justificativas para suas ações no enfrentamento com os problemas cotidianos e, por conseguinte, o modo como suas estratégias também iam se alterando.

É interessante notar que em cartas endereçadas também ao secretário Corte Real, todos os religiosos – nomeadamente Manuel Ferreira, capelão dos jesuítas; frei Félix da Silva, superior dos mercedários e frei José da Natividade, superior dos carmelitas –

<sup>30</sup> AHU. Pará, cx. 33, doc. 3151. Mendonça Furtado ao rei dom José I. 16/11/1752.

<sup>31</sup> Correspondências onde podemos observar as queixas em relação às demais Ordens religiosas, vide: AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao conselheiro Gonçalo José da Silveira Preto. 04/12/1751. pp. 144-150; AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 02/11/1752. pp. 337-338; AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 19/10/1753, pp. 525-526; AEP. Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/07/1755. pp. 404-406; AHU. Pará, cx. 39, doc. 3691. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 15/12/1755; AHU. Pará, cx. 39, doc. 3692. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 15/12/1755; AHU. Pará, cx. 41, doc. 3784. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 09/09/1756; AHU. Pará, cx. 41, doc. 3830. Ofício minuta do secretário Corte Real ao bispo e governador interino Miguel de Bulhões. 26/11/1756.

comprometeram-se “com a maior veneração e protesto obedecer como a todas as mais [ordens] que forem do Real serviço, para o que vivo com pronta e fiel obediência.”<sup>32</sup> Fazia parte da etiqueta do Antigo Regime o comprometimento público como o serviço real, embora no cotidiano, onde as ações de fato se desenvolviam, os processos quase sempre tomassem outros rumos.

Porém, as queixas do governador sobre as deserções dos índios que mandava buscar nas missões para compor a tropa de demarcação não cessavam.<sup>33</sup> Esta atitude atribuída aos padres foi considerada sabotagem aos projetos metropolitanos, sendo ainda largamente tratada nas correspondências. Para encerrar essa questão, citaremos uma interessantíssima carta do bispo Miguel de Bulhões. Segundo o eclesiástico, uma maneira muito sutil que os religiosos encontraram para arruinar o projeto de demarcação dos limites coloniais foi que:

Na Ribeira do Moju, em que atualmente se fabricam aquelas canoas que são precisas, assim para as demarcações dos Reais Domínios de Sua Majestade como para execução de todas as mais diligências pertencentes ao Seu Real Serviço achei uma desordem, digna ao meu parecer, de alguma providência. Consiste a tal desordem, em que mandando-se extrair das aldeias aqueles Índios, que são precisos para trabalharem nesta fábrica, da qual é Mestre Teodório Gonçalves, depois de trabalharem nela aquele tempo, que basta para que fiquem Mestres em fazer Canoas, são restituídos as mesmas aldeias nas quais os Missionários os aplicam a este mesmo trabalho, vindo por este modo a servir a Real Fábrica de Sua Majestade só para ensinar os ditos Índios, de que os Missionários recebem depois toda a utilidade.<sup>34</sup>

Não comporta neste trabalho uma análise mais acurada sobre as acusações feitas aos missionários, sendo as falas até aqui apresentadas como indícios que substanciam os argumentos por nós defendidos. Reafirmamos, portanto, a necessidade dessa prospecção documental, buscando perceber na construção do discurso o cerne que constituiria a legislação posterior. Temos até aqui buscado demonstrar os principais conflitos experimentados pelo governador que serviram de subsídios para as suas tomadas de posição.

Enfatizamos sempre a questão do controle da mão de obra dos índios porque esse é dos problemas mais difíceis que Mendonça Furtado enfrentou. No tocante à execução do parágrafo sexto das suas *Instruções*: àquele que se referia à declaração da liberdade dos

<sup>32</sup> AHU. Pará, cx. 35, doc. 3292. Capelão Manuel Ferreira ao secretário Corte Real. 22/11/1753; AHU. Pará, cx. 35, doc. 3301. Padre Felix da Silva ao secretário Corte Real. 24/11/1753; AHU. Pará, cx. 35, doc. 3309. Frei José da Natividade ao secretário Corte Real. 26/11/1753.

<sup>33</sup> AEP. Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 01/03/1754. p. 138. Sobre o mesmo assunto ver ainda as cartas: AEP. Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 14/06/1754. pp. 176–178; AHU. Pará, cx. 37, doc. 3431. Mendonça Furtado ao Vice Provincial da Companhia de Jesus. 20/08/1754; AHU. Pará, cx. 37, doc. 3441. Mendonça Furtado ao Vice Provincial da Companhia de Jesus. 12/09/1754.

<sup>34</sup> AHU. Pará, cx. 39, doc. 3625. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 17/08/1755.

índios. Após fazer uma série de ponderações sobre os condicionantes coloniais que obstaculizavam sua efetivação imediata, Mendonça Furtado concluiu que:

Vendo-me eu nas circunstâncias presentes, me persuadi a que era mais do serviço de Sua Majestade informar a Vossa Excelência para a fazer presente ao mesmo Senhor, para à vista dela tomar a resolução que for servido. Enquanto não chega a última ordem de Sua Majestade vou executando esta com suavidade e dissimulação, sem que estes povos compreendam que obro sem mais ordem que aquela que está estatuída pelas leis de Sua Majestade [...] e como sobre esta matéria hei de informar a Vossa Excelência com mais largura, então direi o que me parece com os fundamentos que me ocorrerem. O referido porá Vossa Excelência na real presença de Sua Majestade para determinar o que for mais justo.<sup>35</sup>

Este trecho é particularmente exemplar daquilo que estamos afirmando, sobre o modo como o governador conduzia a política colonial e induzia a política colonialista. Como observou o historiador Joaquim Romero Magalhães, ao analisar o governo de Mendonça Furtado:

Não estava ainda fixada pelo governador a sua forma de atuação. A experiência diria as medidas que “se vão depois executando gradual, e progressivamente, conforme as conjunturas o forem indicando”. O governo de Lisboa determina que Francisco Xavier proceda “com muita cautela, circunspeção e prudência. Mas sem ceder no essencial, isso já vinha decidido, e o essencial consistia em consolidar a liberdade dos índios.”<sup>36</sup>

Não resta dúvida sobre a importância que tiveram as informações dadas por Mendonça Furtado no sentido de orientar o rei a “determinar o que fosse mais justo” para o governo das suas conquistas. E, ainda que tivesse ordens a cumprir, já nos parece evidente que essas apenas se efetivaram de acordo com os ajustamentos impostos pela política colonial, o que inclui nessa mesma lógica a elaboração e efetivação da lei de liberdade dos índios de 1755.

Passaremos a tratar das ações empreendidas pelo governador para concretizar seu intento de por fim a escravidão indígena. Desde já é necessário dizer que partiremos do seguinte pressuposto: que um conjunto de leis possibilitaram a concretização da tão almejada alforria dos índios do Grão-Pará e Maranhão, na ordem: a publicação do Bando que regulamentou o trabalho dos índios forros (12/02/1754), a promoção de antigas aldeias em vilas (03/03/1755), a constituição da Companhia Geral de comércio do Grão-Pará e Maranhão (07/06/1755), a extinção do poder temporal dos religiosos sobre os índios (07/06/1755), e, por fim, a própria lei de liberdade dos índios (06/06/1755). Por razões de limites e de objetivo

<sup>35</sup> AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 30/11/1751. pp. 135–136.

<sup>36</sup> MAGALHÃES, Joaquim Romero. Um novo método de governo: Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador e capitão-general do Grão-Pará e Maranhão (1751 – 1759). In. *Labirintos Brasileiros*. São Paulo: Alameda, 2011, p. 209. As citações em destaque são menções a documentação original utilizada pelo autor, a saber: AHU. Conselho Ultramarino, códice 1214, fl. 254.

algumas dessas questões não serão devidamente aprofundadas, ficando a sugestão para consulta de bibliografia especializada no tema.<sup>37</sup>

Ao pensarmos no encadeamento destas questões, afirmarmos que embora, elas estivessem presentes nas *Instruções régias*<sup>38</sup> dadas a Mendonça Furtado, enquanto ações a serem implementadas, elas foram alteradas na sua concretização, a partir da sua experiência à frente do Estado. Mais do que dizer que o governador não tinha um plano de ação sistematizado *a priori*, estamos insistindo no argumento de que este foi, senão construído e reformulado e ganhou contornos mais bem definidos na sua relação com os poderes locais.

Em finais do ano de 1754, Mendonça Furtado viajou rumo aos *sertões* do Rio Negro, onde haveria de se encontrar com os comissários castelhanos para os acordos geopolíticos do tratado de Madri, chegou ao Arraial de Mariuá em 28 de dezembro.<sup>39</sup> Havia deixado na condução do Estado o bispo dom Miguel de Bulhões como governador interino.

Este parece ter sido o aliado ideal para dar prosseguimento à política iniciada por Mendonça Furtado. Além das prerrogativas de maior autoridade eclesiástica, o bispo contava ainda com o poder político de governador interino, o que lhe permitiu pôr em prática ações administrativas pensadas há muito tempo para as missões. Após a já mencionada partida de Mendonça Furtado, em 1754, de onde retornaria apenas em fins de 1756, teve início o governo temporal de D. Miguel de Bulhões, servindo como interlocutor entre a Corte e o governador distante da capital; era, portanto, o mediador necessário de todas as decisões a serem tomadas e, mais do que isso, foi coautor de muitas delas.

Duas de suas ações merecem ser destacadas. A *primeira* foi a republicação em seu nome do bando de 12 de fevereiro 1754, regulamentando o trabalho dos índios livres e alforriados mediante pagamento de salário.<sup>40</sup> Escrevendo ao rei, ainda por ocasião da publicação original do bando, Mendonça Furtado relatava:

---

<sup>37</sup> Concordamos com Patrícia Sampaio quando afirma “com relação à política indigenista de reordenamento da mão de obra, fica claro que a Coroa estabelece, nesse momento, um conjunto legal articulado e sistemático que se abre com a Lei de Liberdades (6.6.1755)” e que se complementa com outros dispositivos legais. SAMPAIO, Patrícia. *Espelhos partidos*. p. 49, 128, 133, 135. Ver também HEMMING, John. *Ouro Vermelho – a conquista dos índios brasileiros*. Trad. Carlos Moura. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. p. 691; ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O Diretório dos índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 166; SANTOS, Jorge. *Além da conquista*. pp. 47–48; FARAGE, Nádia. *As muralhas dos sertões*. p. 36.

<sup>38</sup> Conferir os parágrafos 2º, 7º, 8º, 11º, 16º, 22º, 27º e 30º; são algumas das propostas das instruções de Mendonça Furtado que tangenciavam as questões aqui abordadas e que, a nosso ver, sofreram alterações motivadas por demandas coloniais. AEP. Tomo 01. Instruções. 31/03/1751. pp. 67- 80.

<sup>39</sup> AEP. Tomo 02. Diário de Viagem de Mendonça Furtado. pp. 156–188, passim.

<sup>40</sup> AHU. Pará, cx. 38. doc. 3598. Bispo Miguel de Bulhões ao Corte Real. 12/08/1755.

Um dos grandes prejuízos que sentia o comum era o de haver uma quantidade de índios alforriados e livres que andavam sendo vadios, sem que o público tirasse utilidade alguma do seu trabalho, e ainda que, em conformidade das ordens de Vossa Majestade, eu os mandava dar à soldada a estes moradores.<sup>41</sup>

Percebemos já nesse momento um forte indício de um princípio que, mais tarde, comentando o período do Diretório dos Índios, Nádya Farage ressaltou ao dizer que “a compulsão ao trabalho, a disciplinarização da mão de obra são categorias presentes no espírito mesmo daquele final de século XVIII”.<sup>42</sup> É nessa chave de compreensão que devemos entender as palavras de Mendonça Furtado quando afirma no texto do Bando “ser muito conveniente e necessário dar remédio à ociosidade dos índios que andam vadios”. Contudo, esta tentativa de disciplinarização requeria uma série de medidas (quase sempre ineficaz) e o processo de controle da força de trabalho dos índios, incluindo aqueles tidos por livres, tem várias nuances que precisam ser percebidas. Como o governador admitiu, naquele momento, tanto os moradores poderiam não informar às autoridades os trabalhadores que estavam sob suas responsabilidades quanto os índios poderiam trocar de casa sem maiores problemas, conforme outras pessoas lhes convidassem e, evidentemente, lhes conviesse. E para que o “público” tivesse algum proveito, era preciso que não ocorresse nem uma coisa nem outra.

O Bando foi confirmado por provisão régia somente em 14 de março 1755, a despeito das críticas dos missionários e a incerteza dos moradores de que a distribuição dos índios lhes favoreceria.<sup>43</sup> A utilização de uma mão de obra livre e assalariada, parece ter dado bons resultados. Como o próprio bispo afirmou, as petições dos moradores chegavam cotidianamente. Para além de qualquer exagero ou defesa do que se estava instituindo, é de se pensar que essa medida de fato surtiu efeito, visto que Mendonça Furtado, anos mais tarde, também comentou que isso se fazia sem temores e que ia se criando a aceitação deste “meio de servir dos índios como criados”, ao ponto de que este costume lhes desarmavam os ânimos e os moradores não se horrorizavam mais quando se falava em liberdade dos índios.<sup>44</sup> Para não tomarmos o dito pelo feito é preciso ressaltar que da parte dos índios muitas outras estratégias como fugas, revoltas, petições, assassinatos, recusa ao trabalho e muitas outras

<sup>41</sup> AHU. Pará, cx. 36, doc. 3340. Mendonça ao rei dom José I. 14/02/1754; AHU. Pará, cx. 36, doc. 3339. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. Obs: Cópia do bando em anexo.

<sup>42</sup> FARAGE, Nádya, *As muralhas dos sertões*, p. 47.

<sup>43</sup> AHU. Pará, cx. 38, doc. 3588. Provisão régia. 14/03/1755. É importante lembrar que, em conformidade com a política colonialista, um *Bando* era um recurso que competia ao governador, logo a provisão régia que lhe é posterior apenas reafirma a decisão já tomada na colônia, mesmo que baseado em instruções prévias é necessário esperar o tempo propício para efetivar e organizar a distribuição dos trabalhadores entre os colonos.

<sup>44</sup> AEP. Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 11/06/1757. pp. 292 – 296. Ver ainda sobre o mesmo assunto: AHU. Pará, cx. 38, doc. 3588. Bispo Miguel de Bulhões ao rei dom José I. 08/08/1755. AHU. Pará, cx. 38, doc. 3598. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 12/08/1755.

formas de resistências foram realizadas em vista de preservar sua autonomia e a liberdade, pensadas a seu modo.<sup>45</sup>

Dando conta dos resultados da publicação do Bando, Mendonça Furtado, informou que foram distribuídos até maio de 1757 um total de 1820 índios entre os moradores. Esse número pode ser considerado relevante, ainda que nem todos os moradores pudessem ter sido beneficiados, visto que o pagamento da soldada dos índios restringia o acesso aos trabalhadores livres. Mesmo assim, se observou na distribuição dos índios entre os moradores uma média de um a dois índios para a maioria dos beneficiados.<sup>46</sup> Desse modo, acreditamos que a distribuição dos índios entre os moradores em regime de trabalho livre renunciou, de certo modo, a Lei de liberdade e o próprio Diretório, à medida que visava não apenas o trabalho livre, mas também integrar os índios na estrutura social da colônia.

A *segunda* medida tomada por D. Miguel de Bulhões foi a elevação das aldeias à categoria de vilas. Delineava-se aí um novo modelo de administração que teve início desde 1751, com a fundação dos aldeamentos dos índios Gamela, no rio Mearim (capitania do Maranhão), alcançou a aldeia de Trocano, no rio Madeira (capitania De São José do Rio Negro), elevada a vila, com o nome de Borba, a nova, em 1756.

Foi nesse contexto de mudanças administrativas que surgiu a carta de 03 de março de 1755, pela qual se determinou que fossem retirados da aldeia do Javari os jesuítas destacados para a sua fundação. E para que nela fossem instalados os missionários carmelitas, somente com a função catequizadora. No mesmo dia, se dispunham mais duas ordens, que previam o estabelecimento da vila de São José de Javari, no lugar da aldeia de São José do Javari<sup>47</sup>, e

<sup>45</sup> Na documentação vale a pena consultar: AHU. Pará, cx. 31, doc. 2977. Consulta dos Oficiais da Câmara do Pará ao Conselho Ultramarino. 21/05/1750. AHU. Pará, cx. 33, doc. 3143. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/11/1752. AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 11/11/1752. AHU. Rio Negro, cx. 01, doc. 21. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/07/1755. AHU. Pará, cx. 38, doc. 3559. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Carvalho e Melo. 24/07/1755. AEP. Tomo 02. Mendonça ao secretário Carvalho e Melo. 15/11/1755. AEP. Tomo 03. Carta de Mendonça Furtado ao governador do Maranhão Gonçalo Lobato Pereira de Sousa. 26/08/1757. pp. 331–332. AHU. Pará, cx. 44, doc. 4054. Manuel Bernardo ao secretário Tomé Joaquim da Corte Real. 28/02/1759. Ver também SAMPAIO, Patrícia. Aleivosos e rebeldes: lideranças indígenas no Rio Negro, século XVIII. Trabalho apresentado no Simpósio Temático “Os índios e o Atlântico”, XXXVI *Simpósio Nacional de História da ANPUH*, São Paulo, 17 a 22 de julho de 2011; GOMES, Robeilton. *Fuga, sublevação e Conflito*. pp. 1 – 14.

<sup>46</sup> Para maiores detalhes ver a análise de Mauro Coelho das listas de distribuição de Índios feitas pelo bando de 12/02/1754 no período de 1754 e 1756: COELHO, Mauro Cezar. *DO SERTÃO PARA O MAR* – um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: ocaso do Diretório dos Índios (1750-1798). 433 f. (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo. pp. 143–145, 2005; COELHO, Mauro Cezar. Os limites da desigualdade: a inserção indígena na sociedade colonial paraense do Diretório dos índios (1757 – 1798). *Canoa do Tempo*. Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas, Manaus, vol. 1, n. 1, pp. 229 – 252, 2007.

<sup>47</sup> A carta régia determinava que a sede da nova Capitania deveria ser a vila de São José do Javari, o que efetivamente não ocorreu, o governador Mendonça Furtado por razões estratégicas acabou por estabelecer o governo na aldeia de Mariuá (elevada a dignidade de vila com o nome de Barcelos em 1758), situada no rio

também da criação da Vila de Borba a nova, no lugar da aldeia de Trocano, ambas de responsabilidade dos jesuítas.<sup>48</sup>

Aqui temos cabe destacar um aspecto importante na fundação dessas vilas que precisa ser analisado: a instituição de um governo leigo desvinculado da influência dos missionários. Sobre essa questão escreveu o bispo Miguel de Bulhões ainda em 1753, defendendo que um dos principais meios para se eliminar o domínio das Ordens religiosas sobre os indígenas seria, justamente, substituir os aldeamentos por um modelo diferente de inserção social dos índios no espaço colonial. Para o bispo:

o meio mais eficaz de se extinguirem pouco a pouco as aldeias é fundar povoações, e estabelecer Freguesias. Deste mesmo parecer foi sempre o Governador, e cuida muito em praticar este ditame. Já tem estabelecido uma povoação de Índios defronte do Macapá, para a qual me pediu um Clérigo, e eu com grande gosto lhe mandei passar Provisão de Pároco Missionário interino, enquanto Sua Majestade não mandar o contrario, de que me parece gostarão mui pouco os Regulares.<sup>49</sup>

Nesta mesma carta o bispo ainda demonstrou seu contentamento em dizer que as vilas de Caeté e Cameté também já se encontravam sob o domínio temporal de párocos por ele nomeados. É que dando provisão de párocos o bispo resolveria o antigo problema da desobediência dos regulares a sua autoridade episcopal, passando a nomear padres sob sua jurisdição e dispostos a colaborar com seus projetos. Em virtude disso o prelado foi se envolvendo cada vez mais com o projeto de povoamento dos novos núcleos coloniais.<sup>50</sup>

A experiência demonstraria que os religiosos não aceitaram a retirada da jurisdição que retinham sobre os índios. Os religiosos da Companhia enviaram a Lisboa, ainda em 1753, o padre Gabriel Malagrida para tratar de questões referentes aos seus projetos em missões no rio Tapajós e obter informações sobre a liberdade dos índios.<sup>51</sup> Tomada como modelo a ser seguido nas demais vilas, Borba, a primeira a ser erigida na recém-criada capitania de São José do Rio Negro, foi também pioneira como lugar de manifestação dos protestos por parte

---

Negro e administrada pelos religiosos carmelitas. São José do Javari foi outorgada vila pelo governador do rio Negro, Joaquim de Mello e Póvoas apenas em 1759, junto com Silves, Serpa, Ega e Olivença. Conferir SANTOS, Francisco Jorge dos. *Nos confins ocidentais da Amazônia portuguesa: mando metropolitano e prática do poder régio na Capitania do Rio Negro no século XVIII*. 337 f. (Doutorado em Sociedade e Cultura da Amazônia) – Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Amazonas, Manaus. pp. 93 – 95; 106 – 107, 2012.

<sup>48</sup> Para a criação de Borba ver; AHU. Rio Negro, cx. 01. doc. 15. Carta Régia. 03/03/1755. E para a criação de São José do Javari, ver: AEP. Tomo 02. Carta Régia de Criação da Capitania do São José do Rio Negro. 03/03/1755. pp. 311-315.

<sup>49</sup> AHU. Pará, cx. 35, doc. 3310. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 27/11/1753.

<sup>50</sup> O Bispo publicou ainda um bando em 1756 pelo qual incentivava o povoamento das duas novas vilas à custa da Fazenda Real. Cf. SANTOS, Francisco Jorge dos; SAMPAIO, Patrícia. 1755, o ano da virada na Amazônia Portuguesa?. *Somanlu: Revista de Estudos Amazônicos do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia*, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, Ano 8, n. 2. p. 331.

<sup>51</sup> AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/11/1753. pp. 528–533.

dos religiosos pela manutenção do seu mando sobre os índios, pois perceberam de imediato o que representava o novo modelo de administração que se instituía.

Em cartas escritas para o secretário Carvalho e Melo, de 15 de novembro de 1755 e noutra de 12 de outubro de 1756,<sup>52</sup> Mendonça Furtado argumentava que os missionários não aceitariam que se lhes retirasse os direitos que haviam sido estabelecidos pelo Regimento das Missões de 1686 e que por muito tempo exerceram. Porém, todas as ações do governador tinham por acertada essa decisão. Contudo, é preciso observar que este foi um processo pontual que apenas posteriormente se estendeu aos demais aldeamentos. Isto porque ainda estava em vigor o Regimento das Missões que conferia o poder espiritual e temporal dos religiosos. E ainda não se havia tornado público o alvará de 07 de junho de 1755 que extinguiria definitivamente este último.

A questão da extinção do poder temporal dos religiosos nas aldeias, como sabemos estava sugerida no paragrafo 22 das *Instruções* do governador, no entanto, este lhe aconselhava a preferir os jesuítas para missionários das novas aldeias a serem criadas, com a seguinte ressaltava: “cuidareis no principio destes estabelecimentos em evitar quanto vos for possível o poder temporal dos missionários sobre os mesmos índios, restringindo-o quanto parecer conveniente”.<sup>53</sup>

Dessa forma, tão logo assumiu o governo do Estado, Mendonça Furtado tratou de resolver o problema do aldeamento dos índios gamelas no rio Mearim. Com base nas suas Instruções, autorizou, em 1751, o padre jesuíta Antônio Machado a organizar um novo povoado. Instruindo-o a tratar os índios com “brandura e civilidade”, indicava que a nova povoação deveria se diferenciar das outras existentes no Estado, que se encontravam decadentes, para tanto era necessário mudar “inteiramente de sistema”, e dá aos moradores “o conhecimento das letras, das artes fabris e da língua do Príncipe de que são vassalos”, bem como os introduzissem nas culturas agrícolas, ou seja, dando claras manifestações de que deveria ser uma “povoação de vassalos” que se governasse pelas reais ordens.<sup>54</sup>

Relatando o ocorrido a Carvalho e Melo, confidenciava que passara as instruções, sem falar claramente ao padre que este não teria o poder temporal sobre os índios. Afirmou

<sup>52</sup> AEP. Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 15/11/1755. p. 527; AEP. Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 12/10/1756. pp. 119-123.

<sup>53</sup> AEP. Tomo 01. Instruções. 31/05/1751. p. 75

<sup>54</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Ministério do Reino, mç. 597. Instruções de Francisco Xavier de Mendonça Furtado ao Pe. Antônio Machado. São Luís, 14/08/1751. Agradeço à Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcia Mello por disponibilizar cópias dos documentos da Biblioteca Nacional de Portugal e da Torre do Tombo, utilizados neste artigo.

também que nas instruções que passaria às povoações do rio Javari procederia da mesma forma, para que avançasse “a favor da Coroa a jurisdição secular nestas povoações”.<sup>55</sup>

De fato, Mendonça Furtado reproduziu quase inteiramente o mesmo texto nas instruções passadas ao padre Manoel dos Santos, em fevereiro de 1752, missionário jesuíta, nomeado para a nova aldeia a ser fundada no rio Solimões, próxima a boca do rio Javari. O que nos chama a atenção é justamente o paragrafo final das instruções dadas ao missionário, no qual a retirada do poder temporal dos religiosos se torna explícita. O governador argumentou que a nova aldeia que seria estabelecida ficava próxima de “poderosos vizinhos” e que os moradores dela poderiam se envolver em questões que fossem contrárias aos interesses portugueses e que, se isso ocorresse, os padres não teriam como aplicar a justiça. Por este motivo “reserva Sua Majestade desde logo a jurisdição temporal e secular para mandar administrar por quem e como o mesmo Senhor for servido”.<sup>56</sup>

Tal ênfase justifica-se porque o governador se viu obrigado a defender perante o vice provincial da Companhia, à época o padre José Lopes, de que a ordem do novo sistema partia do rei e não de sua própria vontade. O religioso resistiu em aceitar as condições das novas fundações, alegando não ter uma ordem expressa do rei para assim proceder. Como sabemos tais ordens faziam parte das *Instruções* secretas dadas ao governador. Após a troca de várias cartas em janeiro de 1752, o vice provincial aceitou os argumentos do governador de que não havia no Regimento das Missões nenhum inciso que proibisse o rei de mandar fundar os aldeamentos na forma que acreditasse ser mais útil ao serviço real. Acatando, por fim, que aquela era a “vontade régia”, sobre a qual não poderia ter objeção.<sup>57</sup>

Durante o seu governo, Mendonça Furtado dedicou inúmeras cartas a descrever a ação dos religiosos como sendo os mais interessados na escravização dos índios e os mais poderosos inimigos dos interesses do Reino:

Já Vossa Excelência está informado do grande poder dos Regulares neste Estado, que o tal poder o tem arruinado, que os religiosos não imaginam senão o como o hão de acabar de precipitar, que não fazem caso de Rei, Tribunal, Governador ou casta alguma de Governo, ou Justiça, que se consideram soberanos e independentes, e que tudo isto é certo, constante, notório e evidente a todos os que vivem destas partes.<sup>58</sup>

<sup>55</sup> AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 05/12/1751. pp. 155–156.

<sup>56</sup> ANTT, Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, maço 67, Carta e instruções passadas ao padre Manoel dos Santos. Pará. 11/02/1752.

<sup>57</sup> REIS, Artur Cesar Ferreira. *Estadistas Portugueses na Amazônia*. Rio de Janeiro: Edições dos Mundos (Brasil – Portugal) Companhia Brasileira de Artes Gráficas, 1948. pp. 81-82.

<sup>58</sup> AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 29/12/175. p. 203.

Percebemos que na medida em que escrevia sobre o território por ele administrado não apenas demonstrava uma compreensão cada vez mais apurada da realidade colonial como também ia aprofundando a sua reflexão sobre a política a ser implementada. Uma vez que ele representava todos os poderes elencados como “arruinados” pelos religiosos, ganha força o seu argumento por vivenciar no cotidiano essas práticas, o que faz com que sua fala ganhe importância para seus interlocutores metropolitanos.

De todas as formas e por todos os meios, Mendonça Furtado buscou anular os espaços de atuação dos religiosos, fosse no desempenho destes nas Juntas das missões, na criação de vilas ou na concessão de alforrias aos índios e sua distribuição entre os moradores. Porém, apareceriam medidas mais drásticas que atacariam os padres naquilo que eles mais prezavam: seu controle direto da mão de obra indígena.

Segundo o governador, esta era a causa principal da ruína do Estado, pois era através do monopólio do trabalho dos índios que os missionários enriqueciam suas fazendas na mesma proporção que os colonos eram desfavorecidos, tanto na agricultura quanto no comércio, como se pode entrever na carta que escreveu, em 18 de fevereiro de 1754, ao secretário Carvalho e Melo, onde diz:

O absoluto domínio que os Regulares têm, todo este Estado se reduz a dois princípios, que vêm a ser as aldeias que eles administram e as importantes fazendas que possuem. Estes são os dois polos em que se estabelece toda a autoridade, todo o domínio e todo o poder dos Regulares.<sup>59</sup>

Completa seu raciocínio sobre o modo mais eficaz de minar o poder econômico dos missionários, respondendo à pergunta feita pelos conselheiros do rei, se seria mais proveitoso retirar as fazendas dos religiosos ou dar-lhes cômguas. A segunda opção pareceu-lhe mais plausível, pois, não só retiraria as fazendas do controle dos padres, mas passando-as a novos colonos estes produziram riquezas e pagariam os impostos cabíveis. Na mesma direção segue outra carta do governador, escrita sete meses depois, ao mesmo destinatário, reafirmando com mais veemência os seus argumentos:

Sou obrigado a dizer a Vossa Excelência que isto não há de ter remédio nem há de haver sossego ou estabelecimento algum útil neste Estado, enquanto se não reduzirem os Regulares a viverem de cômguas e ficarem nos mesmos termos dos Donatários que havia nele, porque estas chamadas fazendas e administração das aldeias lhes são muito mais formidáveis do que o eram àqueles particulares, e dando Sua Majestade cômguas às religiões que aqui quiser conservar, não lhes fica razão alguma de queixa, porque eles mesmos o têm assim pedido a Sua Majestade nos autos de denúncia, que se deu das fazendas, como já avisei a Vossa Excelência, e ainda que ao princípio hajam algumas desordens fomentadas por eles, em pouco tempo se pacificará tudo

<sup>59</sup> AHU. Pará, Cx. 36, doc. 3344. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 18/02/1754.

e ficarão os domínios de Sua Majestade sossegados e tirará deles o grande lucro que de todos os outros da América [. . .] Isto é o que purissimamente entendo e o participo a Vossa Excelência para que dê a este pensamento o uso que julgar mais conforme ao serviço de Sua Majestade e aos interesses deste miserável país.<sup>60</sup>

Estava por este meio indicada a solução necessária para enfraquecer o que por muito tempo se considerou a principal fonte das riquezas das Ordens religiosas e, por conseguinte, objeto também de interesse do governador que acreditava seriamente que nas fazendas dos jesuítas encontraria imensas riquezas.<sup>61</sup>

O cotejo das correspondências demonstra que as informações de Mendonça Furtado foram fortemente consideradas na Corte. E, após serem consultados pelos conselheiros do rei os pontos apresentados na supracitada carta de 18 de fevereiro de 1754, foram aprovadas várias mudanças, entre elas a que regulava o pagamento das cômguas aos missionários e a observação das leis que proibiam os religiosos de comerciarem.<sup>62</sup> O que demonstra para nós que as informações contidas na correspondência do governador com seu irmão e outras autoridades obtiveram repercussão direta nas mudanças introduzidas nas novas leis. Como, por exemplo, a ideia já esboçada anteriormente nas *Instruções* de 1751, de uma “restrição conveniente” do poder temporal dos religiosos, desta feita, surgiu em 07 de junho de 1755 uma nova legislação que apontava para uma completa extinção do poder temporal, já há muito defendida por Mendonça Furtado.

Nesse particular é importantíssimo observar uma minuta do alvará de 07 de junho de 1755 manuscrita por Carvalho e Melo<sup>63</sup>, o que demonstra a sua elaboração no gabinete do secretário, onde vários acréscimos foram feitos antes da versão definitiva, baseados em grande parte nas informações enviadas pelo governador. As cópias das leis impressas foram remetidas para a colônia em agosto de 1755, com instruções de que fossem publicadas de acordo com o arbítrio do governador. Todavia, foram mantidas em segredo as leis de liberdade e extinção do poder temporal, tornadas pública naquele ano apenas a criação da Companhia de Comércio.<sup>64</sup>

A divulgação das novas leis estava ainda restrita a superação de alguns entraves: a deserção e a recusa dos índios em aceitar o novo regime de trabalho, o convencimento junto

<sup>60</sup> AEP. Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 28/09/1754. p. 239.

<sup>61</sup> AEP. Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 23/12/1751. pp. 189–192; AEP. Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 18/02/1754. pp. 112–120.

<sup>62</sup> AEP. Tomo 02. Secretário Carvalho e Melo ao governador Mendonça Furtado. 04/08/1755. pp. 470 – 472.

<sup>63</sup> AHU. Maranhão, cx. 36, doc. 3547. LEI (minuta) do rei dom José I, estipulando e restituindo aos índios do Estado do Grão-Pará e Maranhão a sua liberdade e comércio, ao mesmo tempo que se ponderava sobre a sua civilidade e doutrinação.

<sup>64</sup> AEP. Tomo 02. Secretário Carvalho e Melo ao governador Mendonça Furtado. 04/08/1755. pp. 470–472.

aos moradores das melhorias que adviriam das novas formas de acesso à mão de obra (dos índios e africanos escravizados) e as revoltas dos religiosos, civis e militares.

Ao confirmar o recebimento das leis, em 12 de novembro de 1755, Mendonça Furtado garantiu que o modo como considerava mais seguro para evitar os “prejuízos graves” que traria a notícia da publicação da Lei de liberdade e extinção do poder temporal seria adiar a sua divulgação. Numa clara demonstração de que ainda não tinha a solução necessária ou os meios propícios para efetivar as novas medidas. Na carta resposta o governador explicava que o ideal seria que viesse a público primeiro a lei que instituía as cômmodas, em seguida o alvará de suspensão do poder temporal e, após certo tempo, enquanto os moradores se acostumavam às novidades e se introduziriam mais negros para trabalharem em substituição aos índios, seria o tempo propício para vir a público a lei que poria fim à escravidão indígena.<sup>65</sup>

Em carta de 16 de dezembro 1755, do bispo Miguel de Bulhões, o governador interino esboçou alguns dos problemas para a concretização das ordens régias por viverem os índios:

Totalmente privados dos sentimentos da racionalidade e daquela virtuosa ambição, que desterra a ociosidade das Repúblicas, efeito, que tem produzido neles a barbaridade, com que até agora foram educados. Tudo suposto, persuado-me evidentemente, que reduzidos eles a uma plena liberdade pela publicação da lei se retirem para os matos a engrossar os grandes mocambos, que há neles, para onde os leva naturalmente a inclinação do gênio com aquele mesmo impulso, com que o peixe busca o mar, sem mais ditame, que o próprio instinto.<sup>66</sup>

Acrescentou ainda algumas outras preocupações quanto à publicação da Lei de liberdade e os danos em que disto sucederia, ponderava que:

Não havendo alguma providência ou cautela moverá sem duvida a estes moradores, ou a desamparem o Estado, retirando-se para as Colônias vizinhas, ou romperem em outro semelhante desatino, administrado pela fúnebre e infeliz ideia, de que na falta de operários tem perdido todos os seus haveres.<sup>67</sup>

Na sequência da sua exposição, o bispo apontou o que considerava os meios possíveis para solucionar estes problemas: o envio de tropas militares e a nomeação de funcionários que administrassem as aldeias com poder secular, a retirada dos padres franciscanos da Província da Piedade para o Reino e os da Província da Conceição para o Maranhão, envio de 63 clérigos seculares para assumirem as missões e o contrato dos trabalhadores livres, na mesma forma que no Bando de 1754. Enfim, uma série de mudanças a serem feitas no projeto de liberdade carecendo prorrogar a data de publicação das leis.

<sup>65</sup> AHU. Pará, cx. 39, doc. 3676. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 12/11/1755.

<sup>66</sup> AHU. Pará, cx. 39, doc. 3693. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Carvalho e Melo de 16/12/1755.

<sup>67</sup> AHU. Pará, cx. 39, doc. 3693. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Carvalho e Melo de 16/12/1755.

Analisando esta mesma carta, Mauro Coelho chegou à conclusão de que “a Lei de Liberdades não pressupunha nenhuma outra lei complementar que regulasse a liberdade concedida”, passando em seguida a analisar o Diretório dos índios, como sendo a resposta necessária para regulamentação da liberdade, que devia ser “construída a partir da experiência colonial em uma tentativa de equacionar as demandas locais e metropolitanas”.<sup>68</sup> Ao fazer esse deslocamento de perspectiva o referido autor direcionou seu olhar para o processo que permitiria a constituição da “lei subsequente” (o Diretório), que afinal é seu principal objetivo. Observe que há uma estreita relação na perspectiva apresentada pelo autor e a que estamos desenvolvendo nesse trabalho. Assumimos essa postura uma vez que acreditamos ter a Lei de liberdade de 1755 também sido construída, desde o início, considerando o diálogo existente entre a realidade colonial e as demandas da Corte. Não há em absoluto novidade no que acabamos de dizer. Diferenciar projeto colonialista de processo colonial é, na atualidade, hipótese indispensável em qualquer trabalho sobre a legislação colonial e, fundamentalmente, essa é a maior contribuição da tese de Mauro Coelho, assim como também é de outros aqui já referendados, apenas partimos da mesma premissa para analisarmos objetos distintos, visto que o objeto principal de nosso trabalho é a Lei de liberdade de 1755 e não os desdobramentos posteriores.

Como sabemos a referida Lei só teria efetividade, na medida em que se concretizasse a extinção do domínio temporal dos religiosos sobre os índios. Escrevendo ainda do arraial de Mariuá, em 22 de novembro de 1755, Mendonça Furtado manifestou ao irmão o desejo de voltar a Belém para ajudar o bispo na publicação das leis, pois, após sua ida para os *sertões*, os moradores tomaram a liberdade de questionar o seu substituto.<sup>69</sup> Além do mais, era preciso mostrar a todos que ele não se encontrava isolado no rio Negro, mas estava pronto para cumprir com seus deveres e castigar a quem não aceitasse as determinações régias.<sup>70</sup>

Tendo recebido autorização para voltar à capital do Estado, partiu em 23 de novembro de 1756, enfrentando os percalços do caminho e doenças que o deixaram debilitado. Chegou ao seu destino em 22 de dezembro do mesmo ano. Mendonça Furtado piorou do seu estado de saúde, o que levou a adiar os seus planos de publicação das leis por mais alguns dias. Para esse fim, convocou uma reunião na residência do bispo D. Miguel de Bulhões, em janeiro de

---

<sup>68</sup> COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar*, p. 150.

<sup>69</sup> AHU. Pará, cx. 39, doc. 3635. Carta do Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real de 25/08/1755.

<sup>70</sup> AEP. Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 22/11/1755. pp. 47–49.

1757, para tratar da forma como publicariam as leis de junho de 1755.<sup>71</sup> Foram chamados para participar da reunião todos os ministros, que seriam o Desembargador Intendente Geral João da Cruz Dinis Pinheiro, o Desembargador Ouvidor Geral Pascoal de Abranches Madeira Fernandes e o Desembargador Juiz de Fora João Ignácio de Brito e Abreu.

Mendonça Furtado deu início à reunião, informando a todos da sua decisão de publicar primeiro o Alvará de extinção do poder temporal dos missionários, retirando do seu conteúdo a expressão que fazia menção a nova Lei de liberdade; posteriormente poder-se-ia publicá-la na íntegra, evitando assim “alguns inconvenientes”. Mais uma vez as “inconveniências coloniais” se faziam presentes. Ao fim da reunião, todos concordaram que esta seria a melhor maneira de proceder.

Fica evidente, pelo teor dos assuntos discutidos e pela ausência dos superiores das Ordens religiosas que esta foi uma reunião para acerto político, na qual o governador obteve a adesão das mais importantes autoridades ali presentes, para que então pudesse comunicar suas decisões a todos, sem maiores preocupações, o que só ocorreria em momento posterior.

Finalmente em 05 de fevereiro de 1757, em Junta das Missões realizada no Colégio de Santo Alexandre, foi divulgado aos prelados das Ordens o Bando pelo qual ficava publicado o Alvará de extinção do poder temporal de 07 de junho de 1755, retirada do texto a menção à liberdade dos índios.<sup>72</sup> O Alvará cassava o capítulo primeiro do Regimento das Missões e revogava todas as ordens que permitiam a ingerência do poder temporal dos religiosos. Pelo novo método os regulares ficariam como párocos nas aldeias e sujeitos a jurisdição episcopal, o que não foi aceito pelo Provincial dos jesuítas. Os padres da Companhia ainda tentaram argumentar e mesmo elaborar uma contraproposta, contudo, todas as suas investidas foram refutadas pelo governador, entendendo que a permanência de missionários nas aldeias e vilas mantendo suas prerrogativas temporais seria prejudicial e inviável para o governo.<sup>73</sup>

Publicada a lei de extinção do poder temporal faltava tornar efetiva a sua congênere que extinguiria a escravidão dos índios. Em uma das mais importantes cartas dirigidas ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar Tomé Joaquim da Costa Corte Real, datada de 11

<sup>71</sup> As informações a respeito da reunião estão contidas em carta posterior em abril de 1757. (Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, códice 159, Fls. 29 – 29v. Mendonça Furtado ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 08/04/1757).

<sup>72</sup> ANAIS DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ, volume 04, bando de 21/01/1757, pp. 198-201; TOLEDO, Francisco de. Collecção dos crimes, e decretos pelos quaes vinte e hum jesuítas foram mandados sahir do estado do Gram Pará e Maranhão. – Coimbra: S/e, 1947, p. 122. Translado da ata da reunião da Junta de Missões de 05/02/1755.

<sup>73</sup> AEP. Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 25/04/1757. pp. 229–233.

de junho de 1757, o governador dá conta dos movimentos finais até o dia da publicação da lei de 06 de junho de 1755, tomando a máxima precaução.<sup>74</sup>

Depois de ter certeza que a ideia de liberdade já era bem aceita entre os moradores e que, para tanto, a promulgação do Bando de 12 de fevereiro de 1754 muito tinha contribuído, convocou outra Junta das missões para o dia 24 de maio de 1757. Todos os membros presentes foram consultados e “não lembrou a nenhum deles embaraço que houvesse de sustar aquela publicação”.<sup>75</sup> E, como os padres ainda tentassem persuadir os índios a desertarem ou permanecer nas suas missões, era preciso conter a influência dos missionários: “esta porta que ficava aberta, poderia ser perniciosíssima a um tão santo e justo estabelecimento”. Foi acertada, na mesma junta do dia 24 de maio, a publicação da bula de 20 de dezembro de 1741, do papa Benedito XIV, que condenava com pena de excomunhão os que praticassem a escravidão e proibia os religiosos de manterem propriedades particulares.<sup>76</sup>

Finalmente, tomadas todas estas medidas, o governador convocou uma Junta para o dia 28 de maio de 1757<sup>77</sup>, desta feita com a presença de todos os preladados, fazendo publicar o Alvará com força de lei de 06 de junho de 1755, que extinguiu a escravidão dos índios do Grão-Pará. O Governado acrescentou que:

Imediatamente à publicação que se fez na Junta da dita lei, a mandei fazer notória ao povo, pelas ruas públicas a som de caixas, fazendo-a depois registrar nas partes a que tocava, na forma que Sua Majestade ordena, na mesma lei, cujo ato se fez com o maior sossego, sem que houvesse pessoa alguma que se resolvesse a dizer coisa que pudesse dar cuidado; e havendo 15 dias que se fez a dita publicação, ainda até agora se não tem movido nada que possa fazer embaraço ou desconfiança do ânimo destas gentes.<sup>78</sup>

Importa dizer, como forma de conclusão, que o plano de retirada do poder temporal e instituição da liberdade dos índios, estabelecido pelos alvarás de 07 e a lei de 06 de junho de 1755, respectivamente, fora concretizado. As investidas contra o patrimônio dos missionários prosseguiram no ano de 1757, quando parte de suas fazendas foram confiscadas e distribuídas aos moradores; em setembro do mesmo ano, alguns padres jesuítas foram expulsos para a Corte, e por fim, em 1759, o despacho categórico de todos os membros da Companhia.

<sup>74</sup> Biblioteca Nacional de Portugal, Coleção Pombalina, códice 159, fl. 49-50. Mendonça Furtado ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 11/06/1757.

<sup>75</sup> AEP. Tomo 03. Mendonça Furtado ao Vice Provincial da Companhia de Jesus, Francisco Toledo de 14/05/1757. p. 254.

<sup>76</sup> AHU. Pará, cx. 42, doc. 3868. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 03/06/1757. Ver também as cartas de 16, 23 e 25 de maio de 1757, enviadas por Mendonça Furtado ao governador da capitania do Maranhão Gonçalo Pereira Lobato de Sousa. AEP. Tomo 03. pp. 264 – 272.

<sup>77</sup> Essa parece ter sido uma data escolhida simbolicamente visto que o decreto que revogava a toda a legislação favorável à escravidão datava desse mesmo dia e mês, decreto de 28 de maio de 1751.

<sup>78</sup> AEP. Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 11/06/1757. pp. 292–296.

Nosso trabalho ateve-se aos encaminhamentos dados por Mendonça Furtado no movimento de elaboração e implementação da Lei de liberdade, no mesmo sentido que já havia sido proposto por Mauro Cezar Coelho para o Diretório dos índios, embora nossa atenção tenha se concentrado na lei de 1755, no sentido de diferenciar processo e projeto colonial, o que esperamos tenha ficado demonstrado no caso específico aqui analisado. Tal ênfase é de fundamental importância, visto que essa Lei em particular carecia e carece ainda de leituras mais detidas se comparada com outras legislações, a exemplo do Regimento das missões de 1686 ou mesmo o Diretório de 1757, que lhe deu pleno cumprimento e, talvez por isso mesmo, tenha sido mais estudado. Esperamos, por fim, ter contribuído para o debate em torno da legislação colonial e os meandros das relações conflituosas do Grão-Pará e Maranhão de meados do século XVIII, bem como ter suscitado novos problemas a serem considerados em pesquisas futuras.